



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Pasta
151
JTB

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1498/2010

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Kuando Kubango, foi proposta Acção Ordinária de Reconhecimento de Direito de Posse por ██████████ residente em Menongue, contra ██████████ residente em Menongue, na Rua 1.º de Maio, pedindo pela procedência da acção e, em consequência, que seja reconhecido o seu direito de posse sobre o imóvel.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. *“A Autora é proprietária do imóvel sito na cidade de Menongue, no Bairro Hoji-Ya-Henda, inscrito na matriz predial da Delegação Provincial das Finanças sob o n.º 548/1976, que recebeu de ██████████, com quem viveu em comunhão de mesa e habitação, tendo resultado no nascimento de dois filhos;*
2. *Que ██████████ havia adquirido por compra o referido imóvel a ██████████ no valor de 35.000,00 escudos Portugueses;*
3. *Durante o período de tempo em que a Província viveu conturbações de natureza Político-militar (1992/1993), a Autora ausentou-se para a capital do País tendo deixado no imóvel o inquilino ██████████;*
4. *Depois do falecimento deste, a Autora pô-lo sob protecção de outra inquilina de nome ██████████ enquanto efectuava obras de reabilitação;*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

152
JSP

5. Que M [REDACTED], sem informar a Autora, decidiu fazer a venda do imóvel a [REDACTED] a que, por sua vez se apercebeu da burla e da ilicitude do negócio a que foi sujeito e, vendo-se na impossibilidade de reaver o valor perdido, revendeu o imóvel ao Réu;
6. Em 1993, durante o óbito do filho da inquilina da Autora, o Réu mandou-a despejar compulsivamente e apoderou-se da residência;
7. Com o ocorrido a Autora recorreu as autoridades fiscais para impedir que a transmissão de propriedade se concretizasse, tendo constatado que mesmo sem o seu consentimento os registos haviam sido subvertidos em nome do Réu”.

Notificado o Réu (fls. 17), veio este contestar (fls. 19) alegando em síntese que adquiriu o imóvel objecto de litígio [REDACTED], que no momento da venda fez prova da titularidade do mesmo mediante a apresentação da Declaração de compra e venda e que além disso o seu nome constava da matriz predial como último titular do imóvel.

Alega ainda que a titularidade de um imóvel só pode ser provada por um título autêntico, mediante uma certidão de escritura da Conservatória do Registo Predial, ou notarial do Registo de compra e venda, sendo que qualquer doação deve ser objecto de acto jurídico próprio.

Alega ainda que a Autora não tem legitimidade para demandar, porquanto entrou na posse do referido imóvel quando este lhe foi entregue pelo vendedor livre de pessoas e bens, tendo recebido as chaves e os documentos relativos ao imóvel, não podendo a acção proceder porque a Autora não tem nem nunca teve a posse do imóvel objecto do litígio.

Conclui pedindo pela improcedência da acção, por não provada, declarando-se o Réu absolvido do pedido.

Notificada da contestação, veio a Autora dela deduzir réplica (fls. 31), impugnando os factos articulados pelo Réu, mantendo os pedidos formulados na sua petição inicial.

Notificado o Réu da réplica (fls. 37), veio este dela treplicar (fls. 39) alegando, em



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

síntese, que a Acção de Reconhecimento do Direito de posse foi instaurada a 2 de Outubro de 2003, passados 10 anos, não podendo esta proceder, impugnando o demais constante da réplica, pedindo pela procedência da contestação.

Posteriormente, foi junto aos autos (fls. 46) informação do falecimento da Autora, tendo sido designada cabeça-de-casal [REDACTED].

Designada data audiência preparatória (fls. 47), a mesma decorreu em obediência com o formalismo legal (fls.49).

Realizada a produção de prova (fls. 65 e 73), a mesma decorreu em obediência com o formalismo legal.

Proferido despacho saneador (fls. 75 e v) com especificação e questionário, o mesmo não foi objecto de reclamação.

Proferida sentença (fls. 82), o Juiz "a quo" julgou a acção procedente, condenando o Réu a reconhecer o direito de posse do imóvel a Autora já falecida, representada pela sua filha J [REDACTED], e a abster-se de quaisquer actos que impeçam o gozo e a fruição desse bem.

Inconformado com a decisão, veio o Réu dela interpor recurso de Agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 91).

O Juiz "a quo" admitiu o recuso como sendo o próprio, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 101).

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", foi proferido Acórdão no sentido de o Recorrente proceder à alteração do efeito do recurso, por se tratar de uma decisão que conhece sobre o mérito da causa, deveria ser admitido como de Apelação, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 128).

Notificados do Acórdão (fls. 132), veio o Recorrente apresentar as suas alegações com os seguintes fundamentos (fls. 134):

1. " Que o tribunal "a quo" violou o art.º 1282.º do CC., em virtude de ter caducado o prazo para o direito de exigir a manutenção ou restituição da posse, violou o n.º 2 do artigo 113.º e o art.º 124.º, ambos do Código de Família, porque deu provimento a acção sem que o pedido tivesse um



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

154
8/15
8

título executivo que lhe conferisse direito de reivindicar um bem hereditário,

2. *Que violou ainda a alínea b) do n.º 1 do art.º 494.º do CPC ao considerar a Apelada parte legítima na presente acção”.*

Concluiu pedindo a revogação da decisão recorrida.

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público (fls. 137 e v), este emitiu o competente visto nos seguintes moldes:

“...Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei:

1.º

Apesar de inexistência nos autos de uma certidão de óbito, há sinais bastantes de a Autora ter falecido, daí a intervenção da sua filha, sem que esta se tivesse habilitado a herança;

2.º

Julgo pois que a instância deveria ficar suspensa;

3.º

A doação feita por [REDACTED] à Autora não está registada;

4.º

A Autora não tem título que prove o direito de propriedade sobre o imóvel, embora tudo indique que esteve na posse efectiva do mesmo;

5.º

As declarações de fls. 23 e 24 que se referem à venda do imóvel, não fazem fé em juízo, pelo que o Réu, ora Apelante, adquiriu o imóvel de quem não era proprietário”.

Correram os vistos legais (fls.147 e vº)



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

155

184

Tudo visto cumpre decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela Recorrente — artigos 660º, n.º 2; 664º, 684º, n.º 3; e 690º, n.º 1, todos do C.P.C. — emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as seguintes:

1. Caducou ou não o prazo para o direito de exigir o reconhecimento de direito da posse?
2. A Apelada é ou não parte legítima na acção?
3. Deve ou não ser restituída a posse do imóvel em questão?

III — FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou provados os seguintes factos:

1. “A Autora, em vida, viveu em união de facto não reconhecida com [REDACTED], de que resultou o nascimento de dois filhos, fls. 7, que por contrato de compra e venda, com [REDACTED], adquiriu deste, em 1977, o imóvel em dissídio, pelo preço de AKz 70.000,00, fls. 73;
2. De 1978 a 1979, o referido imóvel encontrava-se em poder do cidadão [REDACTED], a quem [REDACTED] concedeu provisoriamente, como amigo, uma vez que este possuía outro imóvel na cidade onde vivia com a Autora;
3. Em 1980, por questões políticas, ambos amigos [REDACTED] e [REDACTED], acordaram em entregar o imóvel em causa á Autora, em termos de doação, e assim o fez entregando-lhe a declaração de compra e venda, embora não reconhecida pelo notário, fls. 73;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

4. Em poder deste escrito, a Autora adquiriu, a seu favor, os documentos de fls. 32, datado de 28/07/1997, da Repartição Fiscal de Finanças de Menongue, fls. 33, com a data de 08/04/1998, emanada do Cartório Notarial da Comarca do Kuando Kubango, a partir dos quais se habilitou ao pagamento anual do respectivo imposto predial urbano de fls. 8 e 9, e foi forçada a suspender o cumprimento dessa obrigação porque o Réu passou a gerir o imóvel a partir de 30/09/1998, fls. 22;
5. Em 1981, com a ausência de [REDACTED], o então proprietário [REDACTED] alienou em 14/04/1982 o mesmo imóvel ao cidadão [REDACTED], fls. 23, que igualmente o vendeu ao Réu [REDACTED] a conforme consta da declaração de compra e venda de fls. 22, tendo sido passados a seu pedido os documentos de fls. 24, datados de 21/12/1998, do Cartório Notarial da Comarca do Kuando Kubango e a fls. 25, datados de 18/12/1998, da Repartição de Finanças de Menongue, sem no entanto ter pago o respectivo imposto predial”.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Caducou ou não o prazo para o direito de exigir o reconhecimento de direito da posse?

O Recorrente alega que o tribunal “a quo” violou o art.º 1282.º do C.C., em virtude de ter caducado o prazo para o direito de exigir a manutenção ou restituição da posse, violou o n.º 2 do artigo 113.º e o art.º 124.º, ambos do Código de Família, porque deu provimento à acção sem que o pedido tivesse um título executivo que lhe conferisse direito de reivindicar um bem hereditário.

Assistirá razão ao Recorrente?

Vejamos:

A propósito, dispõe o art.º 1282.º do C.C que “a acção de manutenção, bem como as de restituição da posse, caducam, se não forem intentadas dentro do ano



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

157
JMS

subsequente ao facto da turbação ou de esbulho, ou ao conhecimento dele quando tenha sido praticado a ocultas”.

Assim sendo, resulta dos autos que a Autora teve conhecimento do facto de turbação em 1993 (Articulado VII da P.I). Porém, somente em 2003 a Autora intentou a presente acção, pelo que já ocorreu a caducidade da acção, nos termos do art.º 1282.º do CC (neste sentido vide Dias Marques, Teoria Geral da Caducidade, Lisboa, 1953, págs. 43 -44).

Nestes termos, porque a acção foi intentada fora do tempo prescrito pela lei (art.º 1282.º do CC), os factos articulados pela Autora não devem ter efeitos pretendidos, julgando assim, improcedente a acção de reconhecimento ou seja da restituição da posse e seja o Réu absolvido totalmente do pedido.

Em face do exposto, torna-se despicienda a apreciação de outras questões.

IV — DECISÃO

nesta forma e fundamentada, acordam os juízes do 1.º grau deste Tribunal em julgar procedente o Recurso e, em consequência, absolver o Réu do pedido.

Exatidão pelo Recurso e Procuradoria a favor do Colégio Geral de Justiça que se fixa em
AKZ 80.000.00

Luanda 24.05.2018

José Augusto Nascimento